

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.949 - AL (2017/0134833-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : OSWALDO DE ARAUJO COSTA FILHO
ADVOGADO : OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO - AL007834
RECORRIDO : CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA AL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES E OUTRO(S) - AL003767
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E OUTRO(S) - AL009576
TAYSSA GOMES DE ABREU RONDON - PR064332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 912/913):

ADMINISTRATIVO. GEÓLOGO. ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO DE MINAS. ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO CONFEA 218/1973. LEGALIDADE.

1. Apelação interposta pelo CREA - AL em face da sentença que julgou procedente a pretensão inaugural, para assegurar ao demandante o direito de, na condição de Geólogo, elaborar Relatório Anual de Lavra - RAL junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral em Alagoas.

2. O DNPM, autarquia federal a qual compete fiscalizar as atividades minerárias no País, recebe todos os anos relatórios com informações técnicas sobre a extração de recursos minerais nas minas existentes em território nacional (estejam elas em operação ou não), denominados Relatórios Anuais de Lavra, com prazo de apresentação até o dia 15 de março de cada ano, referente ao ano-base anterior, que devem conter esclarecimentos atualizados sobre o método de lavra, o dimensionamento das reservas remanescentes, teores do minério, dentre outros dados de natureza técnica.

3. O trabalho técnico de elaboração do RAL deverá ser confiado a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4. O art. 11 da Resolução Confea 218/1973, remete à Lei nº 4.076/1962 (que criou a profissão de Geólogo), a definição das atribuições do citado profissional e, de acordo com a referida Resolução - e com a Lei - nada aponta para a atribuição da responsabilidade técnica pela elaboração de Relatórios Anuais de Lavra. As atribuições previstas no Parágrafo Único do art. 6º da citada Lei, referentes ao item IX do art. 16 do antigo Código de Minas, dizem respeito unicamente a trabalhos de pesquisa mineral e não estão relacionados à lavra.

5. Não se pode confundir o relatório final de pesquisa mineral (feito ainda no regime

Superior Tribunal de Justiça

de autorização), previsto no art. 16, item IX, do antigo Código de Minas (de 1940), atual art. 22, V, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), o qual o Geólogo pode ser o Responsável Técnico, com o Relatório Anual de Lavra, que é obrigatório para os detentores do regime subsequente de concessão de lavra, que é atribuição do Engenheiro de Minas. São documentos distintos, expedidos em fases distintas do regime legal de exploração das substâncias minerais.

6. Por outro lado, as atribuições conferidas aos Engenheiros de Minas, previstas no art. 14 da Resolução Confea 218/1973, apontam taxativamente para a responsabilidade técnica pelas atividades de "lavra de minas (...), seus serviços afins e correlatos". Serviços correlatos dentre os quais se inclui a elaboração dos Relatórios Anuais de Lavra de que tratam os artigos 47, XVI e 50, do Decreto-Lei nº 227/1967.

7. Não tendo sido concedida atribuição legal ao Geólogo para a atividade de realização de Relatório 7 Anual de Lavra - RAL junto ao DNPM, em consonância à exigência constitucional de lei para determinar a área de atuação de qualquer profissão, é, por esta razão, legal a limitação do CREA/AL à profissão de Geólogo. Vencido o Relator neste ponto. Apelação provida.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente afirma que a representação do CREA/AL é irregular, pois não existe documento que comprove que o outorgante da procuração possui poderes para outorgar os advogados. Aduz, ainda, que desde a primeira oportunidade de se manifestar nos autos vem argumentando sobre a incapacidade postulatória, observando a regra prevista no artigo 278 do CPC/2015.

Afirma que deve ser respeitado seu direito adquirido de exercer sua profissão no que se refere à elaboração de relatório anual de lavra, nos termos do artigo 5º, XIII e XXXVI, da CF.

Por fim, sustenta ofensa ao artigo 93, IX, da CF, alegando negativa de prestação jurisdicional, vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a restrição de atividade profissional se deu com base em norma administrativa revogada.

Contrarrazões às fls. 996/1002.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 1004.

É o relatório. Decido.

A parte recorrente afirma que desde a primeira oportunidade de se manifestar nos autos vem alegando irregularidade de representação do CREA/AL.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou a preliminar suscitada, afirmando que a questão restou preclusa, pois o vício deveria ter sido alegado na primeira oportunidade.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante ocorrência ou não da preclusão, demandaria revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no

Superior Tribunal de Justiça

período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem expressamente indeferiu a pretensão recursal em virtude da ocorrência da preclusão, pois, em 7.1.2008, foi proferida decisão que reconheceu ser indevida a incidência de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fls. 74), a parte exequente foi intimada dessa decisão em 23.1.2008 (fls. 75), contra ela não se insurgindo (fl. 75).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento (AgInt no REsp 1473860/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019).

Com relação às demais alegações apresentadas no presente recurso, é de se notar que a parte recorrente aponta dispositivos constitucionais para fundamentar a sua pretensão, o que inviabiliza o debate da matéria na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência destinada ao STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og

Superior Tribunal de Justiça

Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC e ao art. 2º da Lei 9.784/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

3. O § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do Recurso Especial, verifica-se que o intuito da recorrente é afastar tal faculdade, haja vista os princípios da legalidade tributária e da indelegabilidade previstos nos arts. 7º e 97, II, do Código Tributário Nacional. Em que pesem as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em Recurso Especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar).

4. Não é possível reconhecer a ilegalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015, que traduz o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei 10.865/2004, que lhe dá respaldo. Em verdade, a pretensão da recorrente no ponto é, ao final e ao cabo, afastar a incidência do referido dispositivo legal, providência que, na hipótese, somente poderia ser realizada através da sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, o que corrobora com a assertiva de que a matéria veiculada no Recurso Especial é própria de Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça adentrar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1768809/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

Ante ao exposto, não conheço do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

